



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902589/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.738 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente EDITORA ABRIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO ULTERIOR À TRANSMISSÃO DAS DCOMP. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não se admite a compensação tributária de débitos com direito creditório objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial por falta de liquidez e certeza (art. 170-A do CTN).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Havendo deslinde escoreito do PAF, bem como oportunidade anterior de apresentação de todos arcabouço documental necessário à análise do pleito da Contribuinte, torna-se inafastável o reconhecimento da preclusão. Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor pleiteado à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 210 à 232) interposto contra o Acórdão n.º 16-22.232, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP I (e-fls. 190 à 202), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O contribuinte qualificado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face da não-homologação da compensação solicitada no presente processo.

2. A Declaração de Compensação — DCOMP eletrônica foi recepcionado em 11/07/2003 (fls. 01/05), recebendo o protocolo 049856.41240.110703.1.3.04-0935, referindo-se a suposto pagamento indevido do seguinte DARF:

CÓD. TRIB.	P. A.	VENC.	DT. DARF	VALOR DARF	PAGTO. INDEVIDO
0561	14/06/2003	18/06/2003	18/06/2003	R\$ 45.852,10	R\$ 6.134,39

2.1. Ainda nesta DCOMP, foi pleiteada a homologação do IRRF — 0561-1, com o período de apuração da primeira semana de julho de 2003, no valor de R\$ 6.195,39 (seis mil, cento e noventa e cinco Reais e trinta e nove centavos).

3. Analisando o pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o Despacho-Decisório de fls. 06, por meio do qual foi denegada a homologação da compensação acima mencionada, vez que o recolhimento em comento foi utilizado pelo próprio contribuinte para extinguir o seguinte débito informado na competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 93):

CÓD. TRIB.	P. A.	VALOR DO DÉBITO	DARF VINCULADOS
0561	02-06/2003	R\$ 84.612,28	R\$ 38.014,85
			R\$ 745,33
			R\$ 45.852,10

4. Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 27/02/2008 (fls. 08), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/13), em 26/03/2008, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1. A DCOMP em testilha veicula direito creditório decorrente do pagamento indevido de R\$ 6.134,39 (seis mil, cento e trinta e quatro Reais e trinta e nove centavos), sendo tal importe relativo ao IRRF Férias Rescisão do funcionário Marco Aurélio Morrone Morreti, apurado em 10/06/2003.

4.2. Conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do funcionário em questão, houve a retenção do imposto de renda pela Requerente no valor de R\$ 6.520,71

(seis mil, quinhentos e vinte Reais e setenta e um centavos). Cumpre salientar que o DARF recolhido no montante de R\$ 45.852,10 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e dois Reais e dez centavos) perfaz a totalidade do IRRF recolhido pela fonte pagadora decorrente das rescisões de contrato de trabalho do período em exame, sendo possível verificar tal situação no relatório auxiliar para recolhimento do IR Rescisão — competência 18/06/2003, que, inclusive, assinala o valor de R\$ 6.520,71 (seis mil, quinhentos e vinte Reais e setenta e um centavos) descontado do funcionário Marco Aurélio Morrone Morreti.

4.3. Entretanto, em 13/06/2003, o referido funcionário impetrou o Mandado de Segurança n.º. 2003.61.00.016237-3, com o objetivo de ver assegurado seu direito líquido e certo de não recolher o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e o seu respectivo um terço, além da indenização paga denominada "férias acréscimo rescisão", por motivo de rescisão do contrato de trabalho. Em 23/06/2003, foi concedida a medida liminar pleiteada, o que compeliu a Requerente a entregar a referida quantia ao funcionário, ainda que já tivesse procedido à retenção na fonte.

4.4. Em 08/08/2003, foi proferida sentença definitiva com a concessão da tutela requerida, afastando a incidência do IRRF sobre férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e o seu respectivo um terço, além da indenização paga denominada "férias acréscimo rescisão". A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação que teve seu provimento negado em decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.5. Houve a interposição de recurso especial pela Autoridade Impetrada e, em 28/03/2005, foi proferida decisão inadmitindo-o. A Procuradoria interpôs agravo de instrumento contra o despacho denegatório de recurso especial, que teve seu seguimento negado em 26/08/2005, tendo transitado em julgado, na data de 21/09/2005, o acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF3 no julgamento da apelação mencionada no item precedente.

4.6. Salienta-se que, como os autos do mandado de segurança em foco encontrar-se-iam arquivados desde 16/08/2005, sendo o prazo regular de desarquivamento de 60 (sessenta) dias, foi requerida a ulterior juntada da íntegra do *writ* em pauta, a fim de assegurar a efetiva observância ao princípio da verdade material.

4.7. Com efeito, ante ao trânsito em julgado da decisão judicial mencionada acima, restou incontroverso que a Manifestante acabou não só por reter o imposto de renda do funcionário na fonte, em cumprimento A legislação tributária, como teve que repassar o valor do imposto diretamente para o funcionário, em atendimento A decisão judicial proferida no *mandamus* em tela, acabando por arcar com um ônus tributário que não é seu. Assim, não restou alternativa A Requerente senão proceder A compensação do valor em questão, qual seja, R\$ 6.134,30 (seis mil, cento e trinta e quatro Reais e trinta centavos).

4.8. O pedido é pela homologação da compensação veiculada na DCOMP encartada nos autos.

O Acórdão *a quo*, por seu turno, concluiu pela impossibilidade de se homologar a compensação, haja vista a ausência de determinação expressa de entrega da quantia então sob debate judicial, a título de IRRF, e por não ser possível identificar liquidez e certeza. Abaixo seguem os principais trechos:

8. Inicialmente, verifica-se que o contribuinte não acostou aos autos os livros referentes a sua escrituração contábil do período do alegado indébito, que são imprescindíveis para a efetiva caracterização do mesmo. Ressalte-se, neste sentido, que o Requerente, por ter sido tributado com base no lucro real no ano-calendário de 2003, encontrava-se

obrigado a manter e conservar a escrituração relativa a este período com observância das leis comerciais e fiscais enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, conforme dispõe os artigos 251 e 264 do Decreto n.º 3000 - RIR/1999, de 26/03/1999:

(...)

8.1. Ressalte-se que, no caso vertente, é certo que a apresentação da escrituração contábil do Manifestante era imprescindível para a comprovação da ocorrência do indébito em foco, notadamente pelo fato do DARF arrolado na DCOMP encontrar-se integralmente alocado pelo próprio contribuinte a débito informado em DCTF (fls. 93).

8.2. Deste modo, a ausência de apresentação dos livros contábeis impede a aferição da liquidez e certeza do direito creditório aventado.

9. O contribuinte aduz que teria entregue ao funcionário a importância mencionada no parágrafo anterior (R\$ 6.134,39) em cumprimento à tutela antecipada concedida em caráter liminar no Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.016237-3. No entanto, tal assertiva do contribuinte não merece prosperar, vez que a decisão judicial em comento não determinava a adoção desta providência, sendo pertinente transcrevermos o dispositivo da mesma: "Isto posto, DEFIRO a liminar, oficiando-se ao empregador para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias, indenizadas e proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, bem como da verba recebida a título de 'férias acréscimo rescisão" (g.n.) - fls. 63.

9.1. De fato, analisando os estritos termos da decisão judicial lembrada no parágrafo anterior, resta evidente que a ordem inserta na mesma determinava que a fonte pagadora (Editora Abril S/A) não efetuasse a retenção do imposto de renda na fonte sobre as seguintes verbas pagas ao funcionário Marco Aurélio Morrone Morreti na rescisão de seu contrato de trabalho: férias indenizadas e respectivo terço, férias proporcionais e respectivo terço e a gratificação denominada "férias acréscimo rescisão". Frise-se: em nenhum momento foi determinada a entrega ao empregado Marco Aurélio Morrone Morreti do valor do IRRF já retido e recolhido à Receita Federal.

9.2. (...)Frise-se: na ausência de norma individual e concreta que determinasse o descabimento do IRRF sobre estas rubricas, é indubitoso que não foi indevida a retenção do imposto de renda na fonte empreendida sobre as mesmas, pois a Receita Federal entende que há regular incidência de IRRF sobre tais verbas. O valor deste IRRF teria sido recolhido na data de 18/06/2003, conforme comprovaria o respectivo DARF (fls. 52) e o "Relatório Auxiliar para Recolhimento do IR Rescisão" (fls. 54/55).

9.3. Assim, como a concessão da tutela antecipada mencionada no item 8 retro foi publicada no DOU apenas em 23/06/2003 (fls. 60), sendo que não consta dos autos a data de ciência do Ofício n.º 758/2003 endereçado à Editora Abril S/A (fls. 62), entende-se que foi esmorecido o recolhimento do IRRF em testilha na data de 18/06/2003. Na realidade, como a fonte pagadora tinha efetuado a oportuna e competente retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas arroladas no item 9.2 supra, era imperiosa a consecução do efetivo recolhimento no prazo legalmente estabelecido para tanto, não havendo que se cogitar da existência de indébito neste momento.

9.4. Ademais, após o pagamento deste IRRF, não era possível o imediato cumprimento da posterior tutela antecipada concedida que determinava a não-retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento das férias, indenizadas e proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, bem como da verba recebida a título de "férias acréscimo rescisão. De fato, era impossível o desfazimento da retenção do imposto de renda na fonte já efetuado pela fonte pagadora, e inclusive já recolhido à Receita Federal. Logo, entende-se que a Ilustre Juíza Federal Tânia Regina Marangoni Zauhy deveria ser informada de

tal fato (IRRF já retido e recolhido) para determinar quais seriam as providências cabíveis a partir desta novel situação.

(...)

9.6. Destarte, conclui-se que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias pagas pela Editora Abril S/A ao empregado Marco Aurélio Morrone Morreti não era indevido na data do efetivo recolhimento (18/06/2003), inclusive em relação as rubricas: férias proporcionais, adicional 1/3 férias proporcionais, férias vencidas rescisão, adicional 1/3 férias vencidas rescisão e férias acréscimo rescisão, vez que não consta dos autos que a empresa tenha sido cientificada, até a data do recolhimento, do descabimento deste IRRF. Ademais, como a tutela antecipada concedida em caráter liminar no Mandado de Segurança n.º. 2001.61.00.016237-3 não determinava que, na hipótese de já ter sido feita a retenção do imposto de renda na fonte sobre tais verbas, o empregador entregasse o valor equivalente deste IRRF à Marco Aurélio Morrone Morreti, com a conseqüente caracterização do indébito relativo ao respectivo IRRF, entende-se que o contribuinte não tinha amparo para realizar tal procedimento.

Para representar melhor acurácia do Recurso Voluntário, transcrevo suas razões preliminares e de mérito:

II— PRELIMINARMENTE

II. 1 — DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

1. De início, insta salientar que a douta turma julgadora, ao analisar o pedido de compensação em comento não demonstrou satisfatoriamente as razões pelas quais o crédito não seria passível de utilização.

2. As autoridades julgadoras, por mera liberalidade, adotando critérios de conveniência e oportunidade, desconsideraram a documentação probatória que instruiu a Manifestação de Inconformidade sem apresentar as respectivas motivações.

(...)

9. Assim, imperioso concluir que houve claro cerceamento de defesa no caso em tela, seja em virtude da falta de clareza dos motivos que ensejaram a desconsideração do crédito da Recorrente, seja pela total desconsideração da documentação comprobatória acostada aos autos pela autoridade julgadora de 1ª Instância.

10. Nesse sentido, requer a Recorrente seja declarado nulo o despacho decisório recorrido, ante a sua total falta de clareza, ou alternativamente, requer seja reformada a decisão de primeira instância, reconhecendo-se o valor probatório da documentação acostada aos autos, bem como sendo baixado o feito em diligência para verificação dos demais elementos probatórios do crédito da Recorrente, em estrita observância ao princípio da verdade material.

III- DO MÉRITO E DO DIREITO

Do crédito decorrente do pagamento a maior no valor de R\$ 6.134,39 relativo ao IRRF Rescisão do ex-funcionário Marco Aurélio Morrone Moretti

11. Em que pese a ora Recorrente tenha acostado aos autos vasta documentação probatória do seu direito creditório, tais como: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; Relatório Auxiliar para Recolhimento do IR Rescisão — Data Pagamento 18/10/2002; DARE de pagamento do IRRF no valor de R\$ 45.852,10; consultas extraídas dos sítios da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do

Superior Tribunal de Justiça relativas ao Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.016237-3 (decisão concessiva da medida liminar; sentença concessiva da segurança; decisão que negou provimento ao recurso de apelação; decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial; e o trânsito em julgado); e cópia reprográfica do comprovante de depósito em conta corrente em favor do funcionário Marco Aurélio Morrone Moretti da importância de R\$ 6.134,39, as Autoridades Fiscais entendem que somente os livros contábeis seriam os documentos hábeis para comprovação do referido direito creditório, bem como utilizam o frágil argumento de que a decisão judicial não prescrevia expressamente a entrega do valor equivalente do IRRF ao empregado.

(...)

13. Quanto ao segundo argumento, em análise as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.016237-3, verifica-se que restou afastada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com relação As verbas denominadas férias indenizadas e proporcionais, o respectivo adicional de 1/3, bem como da verba recebida a título de "férias acréscimo rescisão", de acordo como Termo de Rescisão do ex-funcionário, a quantia de R\$ 6.134,39, efetivamente depositada em conta corrente do funcionário no dia 01/07/2003.

14. Em que pese na r. decisão concessiva da liminar o MM. Juízo não tenha consignado expressamente a entrega do valor equivalente do IRRF pela ora Recorrente diretamente ao empregado, limitando-se a determinar que fosse oficiado o empregador para que não procedesse a retenção do imposto de renda sobre as já mencionadas verbas, não havia outra alternativa para ora Recorrente senão entregar os valores ou depositar em juízo a quantia, já que 6 época procedeu 6 devida retenção em favor do fisco.

15. Outrossim, quando da entrega dos valores diretamente ao funcionário, o MM. Juízo não se pronunciou em sentido contrário, até porque é praxe tal determinação.

(...)

17. Além do já exposto, o ponto fulcral que impugna completamente a tese sustentada pelas ditas autoridades fiscais é a efetiva ocorrência do trânsito em julgado da ação em 21/09/2005 de forma favorável ao funcionário conforme é cediço.

18. O frágil argumento de que se valeu a autoridade fiscal restou nitidamente ultrapassado com o trânsito em julgado, pois é inerente à concessão da segurança que o funcionário receba a quantia em questão.

19. Ad argumentandum, mesmo se, em sede de liminar, o MM. Juízo tivesse determinado o depósito judicial, o que também não o fez expressamente, o valor já teria sido levantado pelo empregado como regular consequência da decisão favorável, ou seja, da segurança 6 ele concedida de não sofrer a retenção.

20. Assim sendo, de uma forma ou de outra a quantia teria que ser devolvida ao funcionário, por expressa decisão judicial favorável transitada em julgado.

21. Ademais, cumpre salientar que se encontra devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$ 45.852,10 relativo à totalidade do IRRF recolhido por meio de DARF pela fonte pagadora, decorrente das rescisões dos contratos de trabalho do período, bem como a quantia de R\$ 6.134,39, depositada na conta corrente do funcionário no dia 01/07/2003 em cumprimento a decisão judicial, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.

22. Assim, resta inequívoco que a ora Recorrente recolheu indevidamente ao fisco o valor efetivo de R\$ 6.134,39, sendo este nitidamente passível de devolução por meio da presente Declaração de Compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminar de cerceamento de defesa

De imediato, não vejo como acolher a Preliminar de cerceamento de defesa, decorrente do suposto desrespeito à verdade material.

Ocorre que a hermenêutica procedida pelo Fisco obedeceu sua particular intelecção, que foi erigida com base em sólidos argumentos jurídicos, os quais consideraram todo arcabouço probatório existente à época da apreciação da lide. Nessa senda, o fato de se discordar das conclusões alcançadas não representa uma violação ao direito de defesa, tampouco uma afronta à verdade real/ material. Por conta disso, o Contribuinte deve edificar sua tese calcando todos os elementos que compõem a instrução do PAF, apontando a vertente que julga ser mais consentânea com sua perspectiva hermenêutica.

Quanto ao mais, observo que o presente Processo Administrativo seguiu de forma escorreita, sem qualquer mácula aos ditames da legislação de regência, de modo que os princípios da ampla defesa e contraditório restaram estritamente observados.

Logo, rejeito a preliminar.

Mérito

De pronto, afirmo não assistir razão ao Recorrente.

O instituto da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Recorrente comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Ainda nessa trilha, o art. 170-A do CTN tem o condão de tutelar exatamente aquelas circunstâncias cujos créditos ainda estão sob debate judicial, reclamando o trânsito em julgado:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Ora, observo que o caso sob debate a DCOMP não dispunha de liquidez e certeza dos créditos nela veiculados, haja vista a ausência de trânsito em julgado da indigitada ação judicial. Nessa senda, entendo que a hermenêutica derivada do conteúdo normativo acima exposto propicia uma interpretação monolítica do assunto, no sentido de requerer expressamente o trânsito em julgado da lide. Quanto ao mais, a eventual autorização compensatória por este Colegiado significaria uma inarredável negativa de vigência ao art. 170-A do CTN, o que implicaria numa declaração de inconstitucionalidade reflexa (a qual não é permitida nesta alçada administrativa, conforme teor da Súmula CARF n.º 02).

A jurisprudência do STJ e do CARF são redundantes neste sentido:

a. Acórdão n.º 1402-002.406, sessão de 16/02/2017, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

Após a edição da Lei Complementar n.º 104/2001, com a inserção do art. 170A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

b. AgRg no REsp 1059826 / SC, julgamento de 25/08/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO.

1. Hipótese em que a recorrente se insurge contra parte do acórdão do TRF da 4ª Região que autorizou a compensação tributária de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado.
2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
3. Como ressaltado pela decisão ora recorrida: "In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 09 de junho de 2005, quando já estava em vigor o artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, razão pela qual a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou".
4. Agravo regimental não provido.

De arremate, impende ressaltar que o crédito, após sua procedência judicial, deve passar por regular procedimento de habilitação, cuja providência escapa à este Tribunal Administrativo. Ademais, destaco que o art. 170-A foi incluído no Código Tributário Nacional no ano de 2001, portanto dois anos antes da transmissão da DCOMP, ou seja, já era um comando normativo em plena vigência à época.

Quanto ao mais, ainda que superado tal óbice, vejo que houve, também, inequívoca preclusão na apresentação de documentos contábeis adicionais, no sentido de comprovar a liquidez e certeza do crédito. Isso porque para esta Turma Extraordinária pudesse ao verificar a completa regularidade compensatória, far-se-ia mister a apresentação completa dos documentos fundamentais para tanto; logo, é inevitável notar a falta de composição de liquidez e certeza, que são atributos cabais do crédito suscetível à homologação. E dita comprovação deve ocorrer desde o princípio do PAF, sob pena de preclusão, conforme se extrai do próprio regramento normativo do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Ainda dentro do espectro dessa insuficiência probatória, a Autoridade de piso procedeu com uma percuciente análise da documentação apresentada desde a gênese do Processo Administrativo Fiscal. Nesses termos, é de se ressaltar que o Contribuinte teve clara oportunidade para realizar a instrução material, ante a obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, os quais foram inequivocamente respeitados.

Por fim, é fundamental que se ressalte o fato desta Turma Extraordinária adotar um posicionamento temperado com relação à preclusão probatória no PAF; nessa senda, admitem-se novos documentos apenas quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo em momento anterior, ausência de inércia, bem como a superveniência de algum elemento ou fato novo, o qual justifica a apresentação extemporânea. Contudo, tal aspecto não se faz presente no atual caso, haja vista a inequívoca viabilidade *ab origine* da Recorrente em colacionar toda documentação adstrita ao seu pleito, já sabendo que tais provas seriam indispensáveis posteriormente para tanto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira